

PORTARIA Nº 002/2016 – Audiências Concentradas

EMENTA: Dispõe sobre a recomendabilidade de realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude de fornecer informações e orientações técnico jurídicas aos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do Art. 102º da Resolução nº 302 de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364 de 25/02/2014, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a absoluta prioridade que deve ser assegurada os direitos das crianças e dos adolescentes nos termos do Art. 227º da Constituição Federal e no art. 4º, alínea “b”, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, assim como na tramitação dos processos e procedimentos, e na execução dos atos e diligências judiciais (Art. 152º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/12 (SINASE), se coaduna com a Carta Magna de 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069/1990, assegurando o princípio da proteção integral através da efetivação dos direitos à dignidade da pessoa, garantindo, para tanto, o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, assim como a obrigatoriedade na jurisdição especializada;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade se configuram como restritivas de liberdade, ambas devem estar sujeitas aos princípios de brevidade e excepcionalidade, conforme Art. 121 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, no Art. 14º, parágrafo único, consta que a reavaliação de medida pode ser processada, independente do transcurso do prazo, imediatamente após o envio do relatório do programa de atendimento socioeducativo;

CONSIDERANDO que a reavaliação das medidas socioeducativas pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (Art. 43º, da Lei 12.594/2012), devendo ser subsidiada da fundamentação de parecer técnico do programa de atendimento;

CONSIDERANDO que o Plano Individual Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades, de que trata os Arts. 52 a 59 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), destacando como obrigatória a apresentação de relatório da equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo sobre a evolução do adolescente no cumprimento deste plano individual;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça, através do Provimento nº 32/2013 e nº 36/2014, recomenda a reavaliação periódica da situação das crianças e adolescentes que estão em acolhimento familiar ou institucional através da metodologia das “Audiências Concentradas”, e tendo em vista a experiência exitosa e célere enquanto ferramenta viável às reintegrações familiares ou colocação em família substituta (art.19, §1º, da Lei nº 8.069/90), amplia-se a possibilidade de utilização desta tecnologia no âmbito socioeducativo;

CONSIDERANDO que as informações obtidas na oportunidade das audiências concentradas podem oferecer subsídios à fiscalização dos programas de atendimento socioeducativo.

CONSIDERANDO os resultados exitosos obtidos em audiências concentradas realizadas pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição – Recife/PE, nos quais se realizou no período de junho/15 a janeiro/16, nos municípios de Abreu e Lima e Jaboatão dos Guararapes, em que 131 (cento e trinta e um) adolescentes tiveram sua medida socioeducativa reavaliada em 08 audiências, destes 16 (dezesesseis) receberam extinção e 115 (cento e quinze) progressão de medida para meio aberto. No que tange os resultados obtidos pela Vara Regional da Infância e Juventude da 18ª Circunscrição – Petrolina/PE, no período de janeiro/13 a dezembro/15, 364 (trezentos e sessenta e quatro) adolescentes e jovens tiveram suas medidas reavaliadas em decorrência das audiências concentradas, destes 20 (vinte) receberam extinção, 164 (cento e sessenta e quatro) manutenção e 180 (cento e oitenta) progressões de medida.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 1º . Recomendar aos juízes das Varas Regionais da Infância e Juventude, nos quais se localizam unidades da FUNASE para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, que realizem Audiências Concentradas, periodicamente, nos casos de reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, ou aos juízes que possam ter competências para o acompanhamento e execução destas medidas.

§1º. Define-se como Audiências Concentradas a condensação de esforços no acompanhamento processual presidido pela autoridade judiciária, no qual se reúnem os processos judiciais das Varas Regionais da Infância e Juventude de Pernambuco para a reanálise das situações individuais de todos os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Esta iniciativa visa fortalecer o processo de acompanhamento e garantir o direito dos adolescentes à reavaliação da medida, promovendo, para tanto, a celeridade processual e a observância dos prazos legais, principalmente nos casos em que o adolescente apresente indicativos de cumprimento da medida socioeducativa e que possa ser beneficiado com a progressão ou extinção da medida, ou quando houver patente inconformidade entre a natureza da Medida aplicada e o grau do ato infracional cometido.

§ 2º. Para a reanálise dos processos judiciais dos adolescentes e jovens que cumprem as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, seja formado um comitê gestor, composto por representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e do programa de atendimento socioeducativo, para avaliação prévia dos casos passíveis de participação das audiências concentradas.

§ 3º. As audiências concentradas deverão ser realizadas, no máximo, a cada seis meses, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado do magistrado, antes deste prazo.

§ 4º. Os locais para a realização dessas audiências serão, preferencialmente, nas unidades de internação e semiliberdade, em local específico para tal fim designado, salvo se não houver garantia de sigilo, segurança, salubridade ou outros motivos que o impossibilitem, ocasião em que deverá ocorrer nas dependências da unidade judiciária.

§ 5º. Em não havendo possibilidade de realização das audiências concentradas conforme orientações do § 3º do presente artigo, recomenda-se o envio de expediente circunstanciado ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

§ 6º. Os magistrados com competência em Infância e Juventude poderão, facultativamente, utilizar-se da mesma metodologia quando identificarem, como necessária, a realização de audiências concentradas para os casos de medidas socioeducativas em meio aberto, como a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade.

Art. 2º. A Coordenadoria de Infância e Juventude diligenciará junto à Presidência do Tribunal de Justiça a designação de magistrado para auxiliar o Juiz de Direito competente, se necessário, para a realização das audiências concentradas, devendo haver prova e motivo da solicitação deste.

Parágrafo único: Havendo mapeamento prévio, poderá ser solicitado grupo de trabalho, que ficará responsável pelo planejamento, execução e relatórios.

Art. 3º. Nos autos processuais deverão constar os relatórios técnicos atualizados de cada adolescente, cujo processo será objeto de análise, e, na oportunidade da audiência concentrada serão aprofundadas as questões identificadas previamente e estabelecidas neste diálogo intersetorial entre os programas que executam a medida socioeducativa e as políticas, programas e serviços de saúde, de educação, de esporte, de cultura, de lazer, de assistência social, segurança pública, entre outras, assim como informações voltadas para os cursos profissionalizantes e outros afins, a depender do perfil de cada socioeducando.

Art. 4º. O programa de atendimento socioeducativo deverá, no planejamento para as audiências concentradas, providenciar o comparecimento da família do adolescente para recebê-lo na oportunidade da desinternação, tendo em vista que promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a inclusão social dos adolescentes é uma prerrogativa, conforme o Art. 35 (inciso IX) e o Art. 54 (inciso IV) da Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

Art. 5º. No caso de progressão de medida para a Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, em razão da competência da execução caber ao município de origem do adolescente ou jovem (Art. 88 da Lei nº 8.069/1990), torna-se necessário garantir previamente, os meios que se entender mais adequados, a articulação das entidades ou programas de atendimento socioeducativo em meio aberto com a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), visando assegurar, a continuidade no acompanhamento, seja através de fóruns, reuniões, comitês, portarias ou outras estratégias que se fizerem eficazes.

Art. 6º. O Juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude que, na esfera de suas atribuições legais, ofereça o suporte as audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

CAPÍTULO II - DAS DETERMINAÇÕES

Art. 7º. Determinar aos magistrados que enviem o relatório anexo a esta Portaria aos respectivos órgãos competentes:

§ 1º. Cumpre aos magistrados com competência para executar as medidas socioeducativas encaminhar.

I – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Coordenadoria da Infância e da Juventude, relatórios semestrais das audiências concentradas;

II – Atualizar o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), conforme disposto na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

IV – Nos casos de progressão de medida do meio fechado para o meio aberto, expedir Guia de Execução, via Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), para à Vara da Infância e Juventude competente, junto com o respectivo processo do adolescente.

Art. 8º. Em caso de descumprimento injustificado do disposto nesta Portaria, poderá a Coordenadoria da Infância e Juventude oficial à Corregedoria Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis, dentre as quais, se necessário, abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE